



Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 55.966/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 87, de 2019, com a seguinte ementa: “Cria vaga, extingue, altera vencimentos e atribuições de cargos previstos na Lei Municipal nº 7.088/2011”, na forma que especifica.

II. A proposição está adequada, no que diz respeito a sua iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, cujo o conteúdo encontra-se recepcionado pela Lei Orgânica do Município, conforme a previsão contida no inciso I do art. 29¹.

No que diz respeito ao texto do PL, cabe abordar:

O PL deve promover alteração na Lei nº 7088, de 2009, que reorganiza o plano de classificação de cargos do quadro de pessoal efetivo do Município. Resta equivocada a referência a Lei de 2011.

a) Sobre o art. 1º do PL, em pesquisa ao texto da Lei nº 7088, de 2009, no art. 9º consta o valor do vencimento dos cargos, inclusive do assistente social².

Logo resta inadequado o art. 1º do PL propor alteração de vencimento do cargo de assistente social sem referir que este será o valor que o art. 9º da Lei nº 7088, de 2009 passa a conter para o respectivo cargo.

¹ Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 9º A tabela de vencimentos do Quadro de servidores efetivos, do Município é formada por dez (10) padrões, o Magistério Municipal é formado por seis (06) níveis e o Técnico-Científico por seus vencimentos, cujos valores pecuniários, na data desta Lei, são os seguintes:

QUADRO TÉCNICO-CIENTÍFICO

(...)

5. |Assistente Social | 1.746,22|



Ainda, o Executivo precisa verificar se tal alteração interfere no respectivo código que atribui o padrão de vencimento previsto no art. 5º e artigos subsequentes da mesma Lei.

b) O art. 2º do PL deve fazer referência que tais modificações nas atribuições do cargo de assistente social passam a constar no Anexo II da Lei nº 7088, de 2009.

c) No art. 3º do PL, a extinção do cargo de assistente social – formação de Libras, com o consequente enquadramento dos servidores no cargo de assistente social depende que seja previsto que o cargo de assistente social – formação de Libras fica excluído do quadro dos arts. 5º e 9º, dos Anexos I e II da Lei nº 7088, de 2009.

O aproveitamento dos servidores ocupantes do cargo assistente social – formação de Libras no cargo de assistente social, com atividades assemelhadas, sendo a escolaridade exigida para ambas de nível superior de serviço social, suprimindo a atividade de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, e consequentemente a qualificação exigida, entende-se viável a medida.

No entanto, o anexo do PL precisa prevê nos requisitos do cargo o registro no conselho regional da classe, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 8662, de 1993³.

d) O art. 4º do PL além da criação de mais uma vaga na categoria funcional de assistente social, o dispositivo deve dispor que esta vaga passa a fazer parte integrante do quadro do art. 5º da Lei nº 7088, de 2009.

e) No que se refere a apresentação de impacto orçamentário financeiro para a criação de vaga de emprego público no quadro de pessoal efetivo no município, cabe referir que existe a necessidade precípua de sua apresentação junto ao PL em tela, para cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém mencionar que no PL 087, de 2019, estamos tratando da criação, extinção e alterações de uma despesa de caráter continuado, regrado pelo art. 17, § 1º.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) pode inserir requisitos para as situações previstas no art. 16 da LRF, porém, estamos tratando do art. 17, o qual não se enquadra nos §§ 5º e 6º do art. 51 da LDO/2020.

³ Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.



Salienta-se ainda que existe uma divergência entre a LDO 2020 municipal e a LRF.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 87, de 2019, em face dos apontamentos indicados no item II desta Orientação Técnica, em especial aqueles elencados nas alíneas (a, b, c, d, e), visto que o texto do PL não se mostra adequado quando não faz referência a alteração na Lei nº 7088, de 2009 e não insere nos requisitos do cargo de assistente social a exigência de registro no conselho regional da classe.

A correção no texto do PL indicada nas alíneas “a, b e d”, pode ser promovida mediante emenda de vereador ou comissão permanente de Justiça e Redação da Câmara.

Indica-se ainda que seja realizada uma diligência ao Executivo a respeito do impacto orçamentário financeiro, onde o Executivo poderá apresentar o respectivo impacto, o que tornará o PL apto para sua aprovação.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

DAIANA SAMPAIO MAIA VIER
CRC/RS 77.905
Supervisora Contábil do IGAM